



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 21.17.01/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.17.01/PE

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA**, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação contra alguns itens do Edital, Termo de Referência e Termo Contratual. Alega ofensa aos princípios da administração e dos contratos públicos, ferindo a pluralidade de concorrentes, princípios da isonomia de mais normais previstas na lei de licitações que inibam a ampla participação de licitantes, especialmente da própria impugnante.

A impugnante requer, em resumo, o acolhimento das razões apresentadas na impugnação com a exclusão dos itens exigidos instrumento convocatório e correção do mesmo, retificando o edital, com o consequente adiamento da licitação.

III. DO MÉRITO

A impugnação apresentada, de forma um tanto confusa, deixa dúvidas quanto ao que realmente está sendo questionado.

No primeiro momento, a impugnante diz haver exigências em três documentos, sejam eles, o edital, termo de referência e minuta do termo contratual; no segundo momento, não consegue identificar quais os pontos que estão sendo questionados, indicando, finalmente 3 pontos no edital, e replicando no termo de referência e na minuta do termo contratual.

Não demonstrou de maneira concisa e sem lógica quais são os pontos realmente atacáveis, obrigando ao Pregoeiro e à equipe de apoio, a tentar interpretar o que a impugnante realmente quis questionar.

Contudo, em resposta aos itens impugnados, discorreremos sobre os pontos questionados, para demonstrar não haver motivação para alteração, exclusão de nenhum dos itens questionados.

Em relação aos itens impugnados do EDITAL, replicados nos demais documentos, conforme consta na própria impugnação, não se vê fundamento legal para sua exclusão.

Exigir que a empresa CONTRATADA (que poderá ser exigido somente após a assinatura do contrato) demonstre capacidade técnica por meio de informações sobre suas instalações, aparelhamento e pessoal capacidade para executar com eficiência e competência o serviço contratado, em nada macula o certame. Ainda cabe salientar que estamos tratando de uma condição estabelecida para o ato da contratação o que é salutar que administração possa ter



certeza que estará contratando empresa idônea e que tenha capacidade técnica de executar fielmente o contrato a ser firmado.

Exigir algumas condições específicas não possui nenhum condão de restringir o caráter competitivo e a economicidade do certame, e sim o de atender com efetividade e economicidade às necessidades do município em relação aos participantes, em observância também aos princípios e dispositivos legais que regulamentam os processos licitatórios.

A descrição contida nos itens que se pretende impugnar no processo licitatório, possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

(...) Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessários a garantir segurança e perfeição do objeto, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula ao seus termos os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". (grifo nosso)

Em que pese a indignação da impugnante, cabe ainda dizer que razão não lhe assiste no sentido de querer exigir a exclusão dos itens mencionados no pedido de impugnação, uma vez que alguns desses itens como por exemplo o item 13.3 citado, não há nenhuma incongruência ou mesmo exigência que qualquer empresa não possa cumprir, até porque sabe-se que no momento de uma pandemia, pela qual atravessa o país, pode impedir, inicialmente, treinamentos presencial.

No entanto, o mesmo item impugnado, deixa a critério da empresa que ganhará o certame, aberta a possibilidade de fazer o treinamento de forma on-line:

13.0 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS DA CONTRATAÇÃO:

(...)

13.3. O VENCEDOR deverá dar todo o suporte necessário, de forma presencial, quando necessário ou de forma on-line, de acordo com a necessidade e solicitação da Secretaria.



Ficando, bem claro, que o requisito mínimo será exigido **na contratação**, não impedindo a participação de qualquer empresa interessada em participar do certame.

IV. DA DECISÃO

Isto posto e baseado no parecer da Assessoria Jurídica, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e mantendo o trâmite regular do certame.

Itapipoca/CE, 17 de Maio de 2021


JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro Oficial do Município